



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Processo Licitatório n. 061/2014-FME-CPL
Pregão n. 013/2014
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração para realizar a manutenção preventiva e corretiva atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Educacionais de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: S. Muniz Carvalho
Interessado: Tropical Serviços de Refrigeração Ltda.

Aos 21 dias do mês de FEVEREIRO de 2014, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Pregoeira do Município, Sra. Cleudenice B. de Macedo, em conjunto com os demais membros da Equipe de Pregão, procedeu a apreciação da peça de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **S. Muniz Carvalho**. Procedemos aos argumentos da presente:

I. Da Regularidade

A recorrente ingressou junto à CPL com a presente peça de recurso na data de 21. FEV. 2014, às 11h59', pretendendo que fosse revista a decisão de HABILITAÇÃO de empresa no certame. Preliminarmente devem ser observados alguns pontos que são pacíficos no presente processo:

I.a. O ato para o qual pretende opor recurso a recorrente sequer existiu. Na presente licitação o certame fora suspenso para apresentação de documentação complementar e, caso seja a mesma apresentada e esteja correta, PODERÁ a licitante ser declarada habilitada, situação que não ocorreu. Nessa forma não cabe ser recorrida decisão que inexistente no procedimento, o que por si já macularia a intenção da recorrente que, ressalve-se, poderá ser reiterada no momento oportuno, qual seja, na seção que declarar HABILITADA, ou INABILITADA, qualquer licitante;



I.b. Ademais, caso fosse cabível o presente recurso, entenda-se: caso houvesse decisão de habilitação, a mesma deveria ter sido reconhecida a oposição imediata do recurso. Todavia, em nenhum momento a licitante apresentou intenção de propor recurso, ademais, esta condição é situação *sine qua non* do próprio recurso, restando mesmo precluso na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, não se falando em substituição do prazo de apresentação de razões de recurso pelo prazo do próprio recurso.



Cumpra ainda informar e registrar que a licitante TROPICAL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME compareceu na data de 20.FEV.2014 nesta CPL e formulou pedido de prorrogação por mais 48hs (quarenta e oito horas) do prazo para apresentação dos documentos de regularidade que encontravam-se com restrições. Tal prazo fora deferido sendo designado o dia 24.FEV.2013, para o prosseguimento do pregão.

II. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem entender que é intempestivo, posto não ter ocorrido o momento oportuno para apresentação do presente recurso, sendo INDEFERIDA A RECEPÇÃO DO MESMO, sendo, todavia ressalvado que a licitante poderá no momento oportuno apresentar sua irrisignação, através de recurso, sendo-lhe garantido o prazo para apresentação de razões.

CLEUDENCE B. DE MACEDO
Pregoeira